



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

CAPÍTULO X

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 149.º

Norma transitória no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Singulares

1 — [...].

2 — [...].

3 — **[Novo]** Em 2017, na liquidação do IRS de 2016, as despesas de educação referentes à alimentação em refeitório escolar e ao transporte, através de passe social, assinatura mensal ou outro título de transporte equivalente, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, são dedutíveis à coleta de IRS prevista no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, independentemente da entidade que presta o referido serviço e da taxa de IVA aplicada.

4 — **[Novo]** Nos termos do número anterior, o membro do Governo responsável pela área das finanças aprova em portaria as condições em que a comunicação das referidas despesas de educação é feita à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago



Nota justificativa

Na reforma do Código do IRS, o anterior Governo PSD/CDS limitou drasticamente as deduções à coleta das despesas de educação, criando um tratamento diferenciado para as escolas públicas e para os colégios privados. Mais concretamente, as despesas de educação referentes à alimentação e ao transporte de alunos que frequentam escolas públicas deixaram de poder ser deduzidas já que as entidades que prestam estes serviços não têm CAE de “Educação”, “Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados” ou “Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento”. A proposta do PCP corrige esta situação, determinando que em 2017, na liquidação do IRS de 2016, as despesas de educação referentes à alimentação em refeitório escolar e ao transporte, através de passe social, assinatura mensal ou outro título de transporte equivalente, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, são dedutíveis à coleta de IRS prevista no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, independentemente da entidade que presta o referido serviço e da taxa de IVA aplicada.